

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- Governo Federal sanciona lei que trata da tributação de *offshores*, aplicações financeiras no exterior e fundos de investimento fechados;
- Editada Medida Provisória que reonera a folha de salários, limita a compensação tributária e revoga o PERSE;
- Novas alíquotas de ICMS passam a valer a partir de 2024; e
- CONFAZ prorroga diversos benefícios fiscais até 2026.

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

- STF decide em Repercussão Geral que créditos presumidos de IPI não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- STF decide pela não inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo de PIS e COFINS sob a sistemática cumulativa;
- STF não reconhece o direito a créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo nas exportações;
- STJ afasta a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST;
- STJ permite creditamento de PIS/COFINS pelo substituído relacionado a ICMS-ST pago pelo substituto;
- STJ reconhece a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários; e
- Segunda Turma do STJ valida cobrança de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações concedidas a varejistas.

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

- CARF entende que o resultado da venda de participação contabilizada no ativo não circulante e reclassificada para estoque não configura receita operacional para fins de tributação no lucro presumido;
- CARF decide que as bonificações pagas pelas montadoras às concessionárias são receitas das concessionárias e, portanto, estão sujeitas ao PIS e à COFINS;
- CARF cancela multa milionária por interposição fraudulenta;
- Receita Federal manifesta-se contrária ao enquadramento de gastos com LGPD como insumo para fins de PIS e COFINS;

- Receita Federal altera entendimento sobre momento da tributação de indébito tributário; e
- Receita Federal se pronuncia acerca da tributação de contrato de compra e venda com faturamento antecipado.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Governo Federal sanciona lei que trata da tributação de *offshores*, aplicações financeiras no exterior e fundos de investimento fechados

No último dia 12.12.2023, foi sancionada a Lei nº 14.754/2023, que estabeleceu novas regras para a tributação de entidades controladas, *trusts* e aplicações financeiras mantidas no exterior, bem como dos fundos de investimento no Brasil.

Em seguida, a Receita Federal editou a primeira versão do Manual de Perguntas e Respostas sobre a lei. Destacamos a seguir os principais pontos sobre essa temática.

Investimentos financeiros no exterior

- i. Aplicações financeiras no exterior ficam sujeitas à incidência do IR na alíquota fixa e uniforme de 15% (inclusive dividendos);
- ii. o regime de apuração do IR sobre os rendimentos abarcados pela nova lei passa a ser anual;
- iii. foi revogada a isenção de IR sobre ganhos de variação cambial de investimentos realizados com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Offshores

- i. Os lucros de entidades controladas no exterior, situadas em “paraísos fiscais” ou tenham renda ativa própria inferior a 60%, passam a ser tributados de forma automática;
- ii. para controladas em paraísos fiscais, a apuração do lucro apurado de 2024 em diante passa a ser obrigatoriamente feita de acordo com o padrão contábil brasileiro;



- iii. à opção do contribuinte, controladas podem ser tratadas como entidades transparentes para fins fiscais, caso em que os ativos por elas detidas serão registrados na declaração de bens do acionista pelo custo atribuído à *offshore* que os detêm. Importante notar que as praticidades sucessórias de se deter ativos por meio de *offshores* continuam valendo, mesmo no caso de controladas transparentes para fins fiscais;
- iv. aportes de ativos em controladas opacas (não transparentes) devem ser efetuados por valor de mercado, e eventuais ganhos ficam sujeitos à tributação no Brasil;
- v. foram excluídos dos resultados das *offshores*, os lucros advindos de investimentos no Brasil, inclusive de participações societárias (o chamado “efeito sanduíche”). Com isso, foi resolvida uma das ineficiências de estruturas conhecidas como “Flip”, comuns no caso de *start-ups* que passaram recebem investimentos no exterior.

É facultado ao contribuinte atualizar o custo de aquisição (*step-up*) dos ativos detidos no exterior, seja diretamente ou por intermédio de *offshores*, sujeitando a respectiva diferença ao IR à alíquota especial de 8%. A decisão pelo *step-up* deverá ser tomada até o dia 31 de maio de 2024 (sujeito a regulamentação pela Receita Federal).

No que se refere aos *trusts*:

- i. no caso de *trusts* revogáveis, os ativos devem ser declarados pelo instituidor; e no caso dos não revogáveis (i.e., definitivos), pelo beneficiário; e
- ii. a transferência do patrimônio do *trust* do instituidor ao beneficiário passa a ser tratada como fato gerador do ITCMD;



- iii. O instituidor do *trust* (ou, em sua ausência, o beneficiário), deverá providenciar, no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, a alteração da escritura do *trust* ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretratável, o atendimento, por parte do *trustee*, das disposições estabelecidas na nova lei.

Fundos de investimento fechados

A Lei 14.754/23 também alterou profundamente a sistemática de tributação de fundos de investimento fechados – fundos que não permitem resgate ou amortização de cotas antes do vencimento – passando a prever que tais veículos se sujeitam à incidência periódica e semestral do IR na fonte (o “come-cotas”). Ficaram excetuados da incidência do come-cotas:

- i. Fundos de Investimento em Participação (“FIPs”), Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”) e Fundos de Investimento em Índice de Mercado de Renda Variável (“ETF-RV”); desde que se qualifiquem como “entidades de investimento”;
- ii. Fundos de Investimento em Ações (“FIAs”);
- iii. Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, desde que ao menos 95% do patrimônio seja composto por outros fundos que não estejam, eles próprios, sujeitos ao come-cotas;
- iv. Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (“Fiagro”), desde que tenham ao menos 100 cotistas;
- v. FIPs setoriais (FIEE, FIPs-IE e FIPs-PD&I); e
- vi. Fundos de investimento com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.



Em razão de tais alterações, vale revisitar estruturas conhecidas como “FIM consolidador” e eventualmente substituí-las por outros formatos de fundos, segregando investimentos sujeitos e não sujeitos ao come-cotas.

A definição do conceito de “entidade de investimento” ficou a cargo do Conselho Monetário Nacional, que, no dia 21.12.2023, editou a Resolução 5.111, prevendo, dentre outros critérios, que não serão qualificados como tal, os fundos em que os cotistas pessoas físicas (i) sejam membros decisórios de comitê de investimentos, (ii) tenham sido controladores, nos últimos 5 anos, de empresas controladas pelo fundo, ou sejam seus administradores, ou (iii) possam determinar ou vetar decisões de investimento.

Editada Medida Provisória que reonera a folha de salários, limita a compensação tributária e revoga o PERSE

No dia 29.12.2023, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.202/2023, que dispôs sobre (i) a revogação da recém promulgada Lei nº 14.784/2023 e a reoneração gradual da folha de pagamentos; (ii) a limitação das compensações de créditos tributários reconhecidos em ações judiciais; e (iii) a extinção do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”).

Reoneração da Folha de Pagamentos e Revogação do Adicional de Cofins-Importação

Por meio da MP nº 1.202/2023, o Governo Federal revogou a recém promulgada Lei nº 14.784/2023, que prorrogava a política de desoneração da folha de pagamentos por mais 4 anos (até 31.12.2027). A política de desoneração da folha de pagamentos autoriza que empresas de determinados setores da economia submetam-se à sistemática de tributação da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição que incide sobre a folha de pagamento (CPP).



O texto atual da MP prevê a reoneração gradual da folha de pagamentos a partir de 01.04.2024. A gradação das alíquotas da CPP varia de acordo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, listadas nos Anexos I e II da MP, conforme tabela abaixo:

	Anexo I	Anexo II
A partir de 01.04.2024:	10%	15%
Em 2025	12,50%	16,25%
Em 2026	15%	17,50%
Em 2027	17,50%	18,75%

As alíquotas acima serão aplicadas sobre o salário de contribuição do empregado segurado até o limite de um salário-mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação sobre o valor que ultrapassar esse limite.

A adoção das alíquotas reduzidas está condicionada à celebração de termo de compromisso, no qual as empresas devem se comprometer a manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Vale mencionar que alguns setores econômicos antes abrangidos pela desoneração da folha de pagamentos não estão contemplados nos Anexos I e II da MP.

A Lei nº 14.784/2023 também havia prorrogado o adicional de 1% de Cofins-Importação para alguns produtos constantes na Lei nº 10.865/2004, no entanto, esse adicional também foi revogado a partir de abril de 2004.

Limitação da Compensação de Créditos Tributários Decorrentes de Decisões Judiciais

A MP também prevê o estabelecimento de limite mensal, a ser definido em ato do Ministério da Fazenda, para a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais que superem R\$ 10 milhões.

O limite, de acordo com o art. 74-A, introduzido pela MP no texto da Lei nº 9.430/1996, (i) será graduado em função do valor total do crédito decorrente da decisão transitada em julgado; e (ii) não poderá ser inferior a 1/60 do valor total de tal crédito, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.

Revogação do PERSE

O PERSE foi introduzido pela Lei nº 14.148/2021 e reduziu a 0%, por 60 meses, as alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os resultados decorrentes de atividades relacionadas ao setor de eventos.

O art. 6º da MP 1.202/23 revoga o benefício, restabelecendo a obrigação de recolhimento dos tributos para os setores econômicos contemplados no Programa. A contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL deverão voltar a ser recolhidas a partir de 01.04.2024 e o IRPJ, a partir de 01.01.2025.

Em nossa visão, há aspectos das alterações trazidas pela MP que podem ser discutidos judicialmente, porque violam garantias constitucional e legalmente asseguradas aos contribuintes.

Em regra, as medidas provisórias devem ser convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, sob pena de perderem sua validade.

Novas Alíquotas de ICMS passam a valer a partir de 2024

O início do ano de 2024 marca a vigência de novas alíquotas de ICMS, conforme disposto abaixo:

Estado	Alíquota anterior	Alíquota Nova	Início da vigência
CE	18%	20%	01/01/2024
GO	17%	19%	01/01/2024
PB	18%	20%	01/01/2024
PE	18%	20,5%	01/01/2024
RN	20%	18%	01/01/2024
TO	18%	20%	01/01/2024
RO	17,5%	19,5%	12/01/2024
DF	18%	20%	21/01/2024
BA	19%	20,5%	07/02/2024
MA	20%	22%	19/02/2024
PR	19%	19,5%	13/03/2024
RJ	18%	20%	20/03/2024

A legislação que aumentou a alíquota base de ICMS no Espírito Santo foi revogada. Outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, que também pretendiam aumentar suas alíquotas motivados pelo contexto de Reforma Tributária voltaram atrás após a exclusão da previsão de divisão das receitas de IBS baseada na arrecadação de 2024 a 2028 do texto promulgado pela Emenda Constitucional nº 132.

CONFAZ prorroga diversos benefícios fiscais até 2026

No dia 26.12.2023 o CONFAZ publicou o [Convênio ICMS 226/23](#) que prorrogou diversos incentivos que seriam encerrados entre 2023 e 2024, para até 30.04.2026.

A título exemplificativo, seguem abaixo alguns dos Convênios que tiveram prorrogação de benefício fiscal:

Convênios	Disposição
Convênio ICMS nº 183, de 6 de outubro de 2021	autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica
Convênio ICMS nº 209, de 9 de dezembro de 2021	autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de crédito tributário relativo ao ICMS, na forma que especifica
Convênio ICMS nº 88, de 1º de julho de 2022	autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética
Convênio ICMS nº 108, de 4 de agosto de 2023	autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

STF decide em Repercussão Geral que créditos presumidos de IPI não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) fixou a tese de que “os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.

Em virtude da edição da Lei nº 9.363/1996, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais passaram a fazer jus a tal crédito presumido de IPI, que pode ser utilizado como ressarcimento do PIS e da COFINS devidas sobre os insumos adquiridos internamente para utilização no processo produtivo.

Como acabavam por reduzir a despesa a pagar a título de PIS e COFINS, começou a disputa entre contribuintes e Fisco a respeito da natureza do crédito presumido – se se tratava de uma receita ou não – e da possibilidade de integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prevaleceu, no julgamento, o voto proferido pelo Min Roberto Barroso, que partiu da premissa de que a jurisprudência do STF está firmada, há muito, no sentido de que o conceito de faturamento, que é a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sob a sistemática cumulativa, compreende, apenas, a “receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral”.

Na visão do Ministro, o crédito presumido de IPI não está inserido na definição de faturamento e, conseqüentemente, não pode integrar a base de cálculo das contribuições, pois essas parcelas configuram auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado à pessoa jurídica – e não ingresso financeiro decorrente da venda de bens pela empresa.

Como o julgamento foi realizado em sede de Repercussão Geral, a tese fixada pelo STF vincula o Poder Judiciário e deve ser aplicada em discussões judiciais pendentes sobre o tema.

STF decide pela não inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo de PIS e COFINS sob a sistemática cumulativa

O plenário do STF, por meio do julgamento do Tema 504, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese que “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.”

De acordo com o entendimento manifestado no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal que visa uma recuperação de custos com o pagamento de PIS/COFINS sobre os insumos adquiridos internamente para utilização no processo produtivo de produtos exportados, não constituindo receita oriunda da venda de bens nas operações de conta própria ou da prestação de serviços em geral.

Por esse motivo, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições.



STF não reconhece o direito a créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo nas exportações

Foi publicado o acórdão do RE 704.815 (Tema 633 de Repercussão Geral), reconhecendo, pelo placar de 6 X 5, que “a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”.

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, reconheceu que, à luz do princípio do destino e da não exportação de tributos, o ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo não pode ser repassado ao valor dos bens exportados sob a forma de resíduo tributário, devendo ser garantida a manutenção e o aproveitamento do ICMS atinente a tais aquisições. O Ministro foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos Ministros Edson Fachin e André Mendonça.

Todavia, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a Constituição Federal adotou a técnica do crédito físico, limitando o crédito aos bens que se integram fisicamente à mercadoria, embora não haja objeção à possibilidade de ampliação, pela lei complementar, das hipóteses de creditamento do ICMS. O Ministro foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Nunes Marques.

Essa decisão está na linha de outros precedentes do STF que admitem a possibilidade da prorrogação sucessiva do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo, por meio de lei complementar, o que impede a neutralidade tributária na cadeia de circulação de mercadorias.

STJ afasta a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST

Em julgamento realizado em 13.12.2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) fixou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a tese de que “o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”. A decisão tem efeito vinculante e deverá ser aplicada a processos judiciais pendentes que discutam a matéria.

Embora o acórdão não tenha sido publicado até o momento, durante a sessão de julgamento, os Ministros afirmaram que as mesmas premissas fixadas STF quando do julgamento do RE nº 574.706 (Tema nº 69 da Repercussão Geral) – no qual se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS – devem ser estendidas ao ICMS-ST, uma vez que se trata do mesmo imposto, apenas recolhido de forma distinta na substituição tributária.

Além disso, no curso da discussão, ressaltou-se que as razões de decidir utilizadas para resolução do caso seriam aplicáveis, exclusivamente, à discussão da incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS/ICMS-ST – e não deveriam repercutir em outras controvérsias atreladas à inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo (as chamadas “teses filhotes”).

STJ permite creditamento de PIS/COFINS pelo substituído relacionado a ICMS-ST pago pelo substituto

A 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o contribuinte substituído tem direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS em relação ao ICMS-ST recolhido pelo substituto (Agravio Interno no Recurso Especial nº 2.089.686/RS).

A decisão, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, considera que ICMS-ST constitui custo de aquisição da mercadoria pelo contribuinte substituído imediato. Conforme voto proferido pela ministra, independentemente da incidência de PIS/COFINS sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, é

cabível o aproveitamento de crédito em observância aos princípios da não-cumulatividade.

Ressalvamos que o entendimento da 2ª Turma diverge, sendo o de que os valores pagos relacionados ao ICMS-não geram direito ao creditamento de PIS e COFINS. A 1ª Seção pacificará o entendimento da corte por meio de embargos de divergência no EREsp nº 1.568.691/RS.

STJ reconhece a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários

No dia 1.12.2023 foi publicado o acórdão da Primeira Seção do STJ nos EAREsp 1.775.781/SP, que reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos intermediários utilizados no processo produtivo.

Segundo o voto da Ministra Regina Helena Costa, o critério da essencialidade ser levado em consideração para fins da sistemática de aproveitamento de créditos de ICMS e “o atributo eleito como distintivo pelo Fisco – desgaste natural – mostra-se insuficiente para desqualificar a essencialidade do produto intermediário diante do processo produtivo”. Assim, a Ministra conclui que, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente ao longo do processo produtivo, os materiais intermediários essenciais geram direito a crédito de ICMS.

Essa decisão abre a oportunidade para a revisão dos critérios utilizados pelas empresas para o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive créditos passados ainda não utilizados e objeto de processos administrativos e judiciais ainda em curso.



Segunda Turma do STJ valida cobrança de PIS e COFINS sobre descontos e bonificações concedidas a varejistas

Em acórdão publicado em 18.12.2023, a Segunda Turma do STJ concluiu pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre descontos e bonificações recebidos por varejistas de seus fornecedores, quando da celebração de acordos comerciais buscando aumentar a atratividade de produtos na venda ao consumidor final.

Para os Ministros da Segunda Turma, tais descontos e bonificações seriam retribuições aos varejistas, decorrentes da adoção de medidas destinadas à ampliação de vendas dos produtos dos fornecedores – tais como propagandas, promoções e posicionamento e/ou tratamento privilegiado das mercadorias em gôndolas, por exemplo. Por essa razão, as vantagens financeiras auferidas pelos varejistas representariam verdadeira remuneração dessas empresas, devendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhem.

Esse posicionamento está em descompasso com o entendimento manifestado pela Primeira Turma em acórdão relativamente recente, proferido em abril de 2023. À ocasião, concluiu-se que *“os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente”*.

Em razão dessa divergência interpretativa verificada entre as duas Turmas do STJ que são competentes para a apreciação de matérias tributárias, espera-se que a controvérsia seja definitivamente solucionada futuramente pela 1ª Seção do Tribunal Superior.

DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CARF entende que o resultado da venda de participação contabilizada no ativo não circulante e reclassificada para estoque não configura receita operacional para fins de tributação no lucro presumido

O CARF concluiu que o resultado da venda de participação societária mantida por 22 anos como um investimento permanente (ativo não circulante) e reclassificada para o estoque em período próximo à venda não configura receita operacional da contribuinte, estando sujeito à tributação no regime do lucro presumido como ganho de capital, sem a aplicação dos percentuais de presunção (Acórdão nº 1401-006.768).

No caso analisado, a empresa autuada teria redirecionado os seus negócios período antes da venda, inserindo em seu objeto social a atividade de compra e venda de participações societárias. Após a alteração do objeto social, a contribuinte reclassificou para o estoque participação societária mantida por 22 anos como investimento permanente (ativo não circulante) e, poucos meses após a reclassificação, alienou o investimento e tributou o resultado obtido na venda como receita operacional, aplicando os percentuais de presunção no regime do lucro presumido.

No entendimento das autoridades fiscais, a participação societária alienada consistia em ativo permanente (não circulante) da contribuinte, de modo que o resultado da sua alienação teria natureza de receita não operacional, sujeita, portanto, à apuração de ganho de capital no regime do lucro presumido. O contribuinte, por sua vez, argumentou que: (i) já planejava mudar seu objeto social anos antes da alienação; (ii) seguiu o Pronunciamento Contábil CPC 31, que determina que o ativo não circulante mantido para venda deve ser classificado para o ativo circulante; e (iii) nos anos seguintes à venda, efetivamente exerceu o seu novo objeto social, adquirindo diversas participações societárias.

Nos termos do voto vencedor, o fato de o contribuinte ter redirecionado os seus negócios, inserindo em seu objeto social a compra e venda de participações societárias, não lhe autorizaria considerar que um bem mantido por mais de 22 anos

em seu patrimônio, utilizado no desenvolvimento de sua atividade operacional, seria estoque. O relator menciona que as participações permanentes são aplicações de interesse operacional, destinadas à manutenção, complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia, enquanto as participações temporárias têm caráter meramente especulativo com o objetivo de obter rendimentos produzidos pela sua valorização e, em seu entendimento, a participação societária vendida nunca teria perdido a característica de um investimento permanente.

Além disso, foi considerado relevante o fato de a contribuinte, apesar de ter adquirido participações em outras empresas, não ter realizado nenhuma alienação até então. Com base nessas alegações, o auto de infração foi mantido, tendo sido afastada a multa de ofício qualificada e a responsabilidade solidária do sócio-administrador.

CARF decide que as bonificações pagas pelas montadoras às concessionárias são receitas das concessionárias e, portanto, estão sujeitas ao PIS e à COFINS

A 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, por voto de qualidade, decidiu que os bônus pagos pelas montadoras às concessionárias são receitas próprias das concessionárias (Acórdãos nº 3301-013-008 – PIS e 3301-012-998 – COFINS).

Na visão defendida pelos contribuintes, as bonificações recebidas corresponderiam a devolução de parte dos valores pagos na aquisição de veículos das montadoras. Dessa forma, as bonificações se refeririam tão somente à recuperação dos custos de aquisição dos bens revendidos, o chamado “hold back”.

Apesar disso, de acordo com o entendimento do voto vencedor, tais bonificações não têm relação com a aquisição dos automóveis pelas concessionárias, que pagam o valor integral às montadoras. Esses valores pagos pelas montadoras às concessionárias estão vinculados às vendas subsequentes realizadas aos consumidores finais, representando uma nova receita oriunda da atividade principal da concessionária.



CARF cancela multa milionária por interposição fraudulenta

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF afastou multa de R\$ 290 milhões lavrada contra um grande varejista, diante de acusação de interposição fraudulenta (Acórdão nº 3302-013.835).

Segundo o Fisco, o contribuinte se utilizava de estrutura de importação contendo encomendante oculto (encomendante de encomendante), a fim de reduzir a carga fiscal de IPI na cadeia. No entanto, a acusação fiscal foi cancelada pelo CARF, que utilizou como principal fundamento a Solução de Consulta COSIT nº 158/2021. Com base nela, argumentou-se que não é vedado o uso de “encomendante de encomendante” na estrutura de comércio exterior, desde que seja consubstanciada em operações legítimas de compra e venda.

A despeito dos argumentos contrários da PGFN, foi mantido o entendimento de que a estrutura utilizada pelo contribuinte teria sido legítima e não representou interposição fraudulenta, pois não restou descaracterizada a modalidade de importação adotada (por encomenda).

Receita Federal manifesta-se contrária ao enquadramento de gastos com LGPD como insumo para fins de PIS e COFINS

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 307, interposta por empresa do setor financeiro, firmou o entendimento de que gastos com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não são considerados insumos para fins de desconto de créditos de PIS e COFINS.

Segundo o Fisco, os gastos com a LGPD não estão relacionados com o processo de prestação de serviços da empresa (oferta de serviços de pagamentos por meio de plataforma digital), constituindo uma mera despesa operacional.

Cabe lembrar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) possui decisões divergentes, permitindo e negando o direito de contribuintes descontar créditos de PIS/COFINS sobre os gastos com a LGPD (inclusive para o setor financeiro). Já o TRF3 possui decisão desfavorável.

Receita Federal atualiza entendimento sobre momento da tributação de indébito tributário

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 308, publicada em 19.12.2023, a RFB analisou novamente a discussão sobre o momento da tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, do indébito tributário reconhecido em ação judicial.

De maneira resumida, a discussão gira em torno da quantificação do indébito (liquidez) e definitividade do ingresso no patrimônio dos contribuintes. Em um primeiro momento, a RFB entendia que a tributação seria possível desde o trânsito em julgado, mas acabou revendo seu entendimento na Solução de Consulta COSIT nº 183/2021 em que concluiu que o momento da tributação seria da entrega da primeira declaração de compensação (“DCOMP”) para utilização do crédito.

Apesar de estar mantido o entendimento da SC 183/2021, na Solução de Consulta 308/2023, a RFB aprofundou sua análise e definiu que, caso, anteriormente à entrega da primeira DCOMP, ocorra a escrituração contábil do indébito tributário, seria neste momento que deveria ocorrer a tributação.

Receita Federal se pronuncia acerca da tributação de contrato de compra e venda com faturamento antecipado

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 308, a RFB analisou novamente a discussão sobre o momento da tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, do indébito tributário reconhecido em ação judicial.

No caso analisado, o contribuinte comercializava produtos de sua própria produção e estava sujeito ao regime do lucro real para fins da apuração do IRPJ e da CSLL e ao regime não-cumulativo para fins da apuração das contribuições PIS e COFINS. A

dúvida do contribuinte consistia no momento de reconhecimento das receitas auferidas em contratos de compra e venda com faturamento antecipado, nos casos em que a mercadoria não consta em estoque por ainda não ter sido produzida.

Em sua resposta, a RFB distinguiu dois tipos de contrato: o contrato para entrega futura e o contrato de faturamento antecipado. No contrato para entrega futura, quando a mercadoria já está disponível, a tributação deve ser imediata. Já no contrato de faturamento antecipado, quando se celebra a compra e venda de mercadoria que ainda não existe no estoque, a tributação deve ocorrer apenas no momento da entrega do bem.

No entendimento das autoridades fiscais, os contratos de faturamento antecipado estão sujeitos a evento futuro e incerto – a produção do bem –, o que suspende a ocorrência do fato gerador para o momento da ocorrência da condição para efetivação do negócio, a entrega da mercadoria e emissão da nota em nome do adquirente. Tal conclusão também seria aplicável aos pagamentos por estimativa.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

RENATO COELHO
rcoelho@stoccheforbes.com.br

ANDREZA RIBEIRO
aribeiro@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
pduarte@stoccheforbes.com.br

PAULO LEITE
pleite@stoccheforbes.com.br

RENATO STANLEY
rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO